



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



23ª s.o. 2ª C.

**ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA,
REALIZADA EM 03 DE AGOSTO DE 2010, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues
PROCURADORA DA FAZENDA – Evelyn Moraes de Oliveira
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 22ª sessão ordinária, realizada em 27 de julho p. passado.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

**RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES,
PRESIDENTE**

TC-017529/026/07

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: O & M Implantação de Projetos Especiais Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 26-07-06.

Autoridades Responsáveis pela Homologação: José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção) e Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Atilio Nerilo (Diretor de Operação e Manutenção), Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Álvaro Cardoso Armond (Diretor Presidente).

Objeto: Prestação de serviços para substituição e reforma de 460 bobinas de impedância, incluindo transporte, testes e regulagem de circuitos de via para as linhas "A/D", "B/C" e "E/F".

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 26-04-07. Valor – R\$1.532.825,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



23ª s.o. 2ª C.

da Lei Complementar nº709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no DOE de 11-06-08.

Advogados: João Negrini Neto, Itamar de Carvalho Júnior, Caio Augusto de Moraes Forjaz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato em exame.

TC-029091/026/09

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio NS-BBL-ML, constituído pelas empresas: Norte Sul Hidrotecnologia e Comércio Ltda. e BBL Engenharia, Construção e Comércio Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório e que firmaram o(s) Instrumento(s): Dante Ragazzi Pauli (Superintendente - ML) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M).

Autoridade Responsável pela Homologação: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para otimização de redes coletoras, visando à despoluição de córregos e o correto funcionamento dos sistemas de coleta de esgotos, dentro do programa córrego limpo nas bacias de esgotamento, TL-11 (Córrego Cruzeiro do Sul), TL-13 (Córregos Buracão, Lapenna e Limoeiro), TL-15 (Córregos Lajeado, dos Cunha e trecho CDHU-Guaianazes-A), TL-17 (Córrego Água Vermelha) e TL-21 (Córrego Tijuco Preto).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 20-07-09. Valor – R\$3.100.000,00.

Advogados: José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato dele decorrente em exame.

TC-040766/026/09

Contratante: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

Contratada: Casa de Saúde e Maternidade Santana S/A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



23ª s.o. 2ª C.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Roberto A. Baviera (Chefe de Gabinete).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Latif Abrão Júnior (Superintendente).

Objeto: Execução de serviços médico-hospitalares a serem prestados aos contribuintes, usuários do IAMSPE e beneficiários legais dos mesmos.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-03-09. Valor – R\$5.700.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, e legal o ato determinador de despesas.

TC-012753/026/10

Contratante: Secretaria da Habitação.

Contratada: Fundação Prefeito Faria Lima – Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal - CEPAM.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

Objeto: Prestação de serviços em apoio técnico e administrativo na elaboração do Plano Estadual de Habitação – PEH-SP, na utilização do Sistema de Gestão de Pleitos da Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo e na orientação aos municípios na elaboração dos seus Planos Municipais de Habitação.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-10-09. Valor – R\$1.142.791,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, atendidas as disposições do artigo 24, inciso VIII, e do artigo 26, parágrafo único, ambos da Lei n. 8666/93, decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



23ª s.o. 2ª C.

TC-008081/026/06

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Contratada: CABEL Industrial Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 29-06-05.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 17-11-05.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Kalil Neto (Diretor Administrativo e Financeiro) e Décio Gilson César Tambelli (Diretor de Operação).

Objeto: Execução de serviços de adaptações e montagem de módulos de bilheterias blindadas nas estações da Linha 3 – Vermelha da Companhia do METRÔ.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-01-06. Valor – R\$1.837.999,08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicadas no DOE de 15-06-07 e 12-07-08.

Advogados: Sérgio Henrique Passos Avelleda, Vital dos Santos Prado, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

TC-004731/026/06

Representante: Trajeto Construções e Serviços Ltda., por seu Sócio-Diretor Bertoldo Salum Filho.

Representado: Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Assunto: Possíveis irregularidades na concorrência nº 59695212, promovida pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicadas no DOE de 15-06-07 e 12-07-08.

Advogados: Sérgio Henrique Passos Avelleda, Vital dos Santos Prado, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000784/002/07

Recorrente: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP - Campus de Bauru.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



23ª s.o. 2ª C.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP – Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação - Campus de Bauru, no exercício de 2005.

Responsável: Antonio Carlos de Jesus (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 01-09-09, que julgou irregular a admissão de Gina Maria Guedes Cres, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral e Laís Maria de Rezende Ponchio.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de se conceder registro ao ato de admissão de Gina Maria Guedes Cres no cargo de Oficial Administrativo.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-006515/026/08

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP.

Contratada: Ace Seguradora S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo).

Objeto: Prestação de serviços de seguro coletivo com cobertura dos acidentes pessoais ocorridos com os segurados registrados como empregados, em todas as situações em que os mesmos estejam em horário de trabalho, em jornada ordinária ou extraordinária, ou quando convocados a serviço da Fundação Casa – SP, para auxílio no controle da situação de confronto com adolescentes, em todos os casos, tanto na qualidade de principal responsável pela atividade ou operação, ou como auxiliar e que seja devidamente reconhecido e documentado pela Direção das Unidades ou estabelecimentos administrados pela Fundação.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 17-12-09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 2º Termo Aditivo, celebrado em 17/12/09, ao Contrato n. 180/2007, de 17/12/07.

TC-036484/026/09

Contratante: Companhia do Metropolitanano de São Paulo - METRÔ.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



23ª s.o. 2ª C.

Contratada: JZ Engenharia e Comércio Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 15-07-09.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 03-09-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Luiz Carlos Pereira Grillo (Diretor de Engenharia e Construções).

Objeto: Execução de obras de superestrutura da passarela, complementação do mezanino, complementação da asa norte e sul, execução dos reservatórios enterrados, reaterro e impermeabilização do VCA, complementação da terraplenagem, execução do acabamento, pavimentação, urbanização paisagismo e comunicação visual da Estação Tamandateí do Trecho Ana Rosa/Oratório da Linha 2 – Verde do METRÔ de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-09-09. Valor – R\$18.873.809,59.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública e o Contrato n. 4106921301, de 15/09/09, com recomendação à Administração.

TC-010660/026/10

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

Contratada: S.A. Paulista de Construções e Comércio.

Autoridade que Dispensou a Licitação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços emergenciais de recuperação dos taludes dos km 76+150 (pistas norte e sul, km 77+100, km 77+250, km 77+280, km 77+320, km 79+000, km 81+300, km 81+750, km 81+800, km 81+950 (pista sul), km 82+400, km 82+650, km 82+750, km 83+580, km 83+600, km 87+200, km 88+900 e km 89+100 (pista norte), da SP-098 - Rodovia Dom Paulo Rolim Loureiro, nos municípios de Mogi das Cruzes, Biritiba Mirim e Bertioga.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-01-10. Valor – R\$11.418.449,64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



23ª s.o. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, com base no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal n. 8666/93, e o Contrato n. 16.795-2, de 26/01/10, com recomendação à Origem.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-031044/026/08

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA-SP.

Contratada: Fortin Segurança Patrimonial Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenadora da Despesa: Ivanete Gonçalves de Oliveira (Diretora de Divisão Interna).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Ivanete Gonçalves de Oliveira (Diretora de Divisão Interna).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial para as unidades subordinadas à Divisão Regional Metropolitana III – Leste 2.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 11-04-08. Valor – R\$5.100.420,00.

TC-044346/026/07

Representante: Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.

Representada: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA-SP.

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº DRM III nº 001/07, destinado à prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial para as unidades subordinadas à Divisão Regional Metropolitana III – Leste 2.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico DRM III n. 001/2007 e o Contrato n. 003/2008-DRM, tratados no TC-031044/026/08, e improcedente a Representação objeto do TC-044346/026/07.

TC-035553/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



23ª s.o. 2ª C.

Contratante: Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde – Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Schering do Brasil, Química e Farmacêutica Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

Ordenadora da Despesa: Maria Iracema Guillaumon Leonardi (Coordenadora de Saúde).

Objeto: Registro de preços para aquisição de medicamentos pertencentes ao Programa de Dispensação em Caráter Excepcional – Betainterferona 1B 9.600.000 UI – F. Ampola.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial para Registro de Preços. Ata de Registro de Preços celebrada em 08-08-08. Nota de Empenho nº 2008NE00618 emitida em 12-09-08. Valor – R\$1.504.950,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 07-02-09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e a Ata de Registro de Preços n. 123/2008, bem como a Nota de Empenho NE n. 2008NE00618, de 12/9/08, com recomendação.

TC-000478/005/07

Contratante: Delegacia Seccional de Polícia de Dracena.

Contratada: Fercan Construções e Incorporação de Imóveis Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ambrósio João Possari (Delegado Seccional de Polícia).

Objeto: Construção de prédio para abrigar as dependências da Delegacia de Polícia no Município de Dracena.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 06-10-06. Valor – R\$741.509,72. Termos de Aditamento e Retirratificação celebrados em 16-04-07, 06-07-07 e 20-06-07. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 26-07-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 19-09-08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



23ª s.o. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Tomada de Preços, o Contrato, celebrado em 06/10/06, e os 1º, 2º e 3º Termos de Aditamento, de 16/04/07, 20/06/07 e 06/07/07, respectivamente, bem como tomou conhecimento do Termo de Recebimento Provisório, de 26/07/07, e do Termo de Recebimento Definitivo, de 26/12/07, com recomendação à Administração.

TC-041681/026/08

Contratante: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: POIESIS - Associação dos Amigos da Casa das Rosas, da Língua e da Literatura.

Entidade Gerenciada: Casa das Rosas – Espaço Haroldo de Campos de Poesia e Literatura.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): João Sayad (Secretário de Cultura).

Objeto: Fomento e operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços na área cultural, com ênfase nos projetos relacionados à literatura.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigos 24, inciso XXIV, e 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 29-10-08. Valor – R\$9.148.695,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 19-08-09.

Advogados: Marina Dall'Aglio Pastore, Carlos Ferreira Netto, Flávio Carneiro Guedes Alcoforado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o Contrato de Gestão n. 30/08, lavrado em 29/10/08, entre a Unidade de Fomento e Difusão de Produção Cultural, UGE da Secretaria de Estado da Cultura, e a POIESIS - Associação dos Amigos da Casa das Rosas, da Língua e da Literatura.

TC-044065/026/08

Contratante: Fundação Butantan.

Contratada: Qualy Tecno Comércio e Manutenção de Equipamentos Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



23ª s.o. 2ª C.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Isaias Raw (Diretor Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Contrato celebrado em 19-10-07. Valor – R\$1.065.420,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 02-09-09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o Contrato n. 003/10-2007, assinado em 19/10/07, entre a Fundação Butantan e a empresa Qualy Tecno Comércio e Manutenção de Equipamentos Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar n. 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, aplicar multa a Isaias Raw, Diretor-Presidente da Fundação Butantan, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei n. 11.077, de 20/03/2002.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-030417/026/09

Representante: SEAC/SP – Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo.

Representado: Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico NCC nº 69/09, processo nº 23675-107668/09, realizado pelo Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Advogados: Andréa Gaspar de Lima e Valdinéa Batista de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pelo arquivamento da representação, oficiando-se a parte interessada.

TC-039331/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



23ª s.o. 2ª C.

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Trivale Administração Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 23-04-08.

Autoridade Responsável pela Homologação: Marcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa) e Walter Sigollo (Procurador).

Objeto: Prestação de serviços de administração e gerenciamento de créditos disponibilizados em cartão eletrônico, para utilização pelos funcionários da SABESP, em estabelecimentos comerciais especializados em gêneros alimentícios e medicamentos, na Região Metropolitana da São Paulo, Interior e Litoral do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 02-09-08. Valor – R\$47.107.866,12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE de 11-03-09.

Advogados: José Higasi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, e legais os atos determinativos das despesas decorrentes, sem embargo de advertir a Origem acerca da penalidade cabível em caso de reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos do que dispõe o artigo 104, VI, da Lei Complementar n. 709/93.

TC-011368/026/05

Contratante: Hospital Geral de Taipas “Kátia de Souza Rodrigues”.

Contratada: Maxbrill Serviços Especializados e Comércio de Produtos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Andréa Ottoni Teatini Salles Aldrighi (Diretora Técnica de Departamento de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza hospitalar com fornecimento de saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Em Julgamento: 8º Termo Aditivo de Prorrogação celebrado em 22-02-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



23ª s.o. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo em apreço e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-035602/026/09

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Vignette do Brasil Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Reunião de Diretoria em 26-11-08.

Homologação por: Reunião de Diretoria em 25-08-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Alberto Fernandes Gomes (Especialista Gerencial de Informática-PGS) e Douglas Viudez (Diretor de Produção e Serviços).

Objeto: Prestação de serviço de apoio operacional em informática, sistema informatizado, compreendendo a operacionalização do acordo Vignette do Brasil Ltda., PRO.00.5526, para o fornecimento de licenças de uso com manutenção e suporte técnico, manutenção de licenças de uso com suporte técnico e treinamento especializado para os programas de computador de titularidade Vignette para a PRODESP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 25-09-09. Valor – R\$7.650.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE de 24-04-10.

Advogados: Douglas Eduardo Costa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-019149/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Cedro Construtora e Incorporadora Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Mário Eduardo Colla Francisco (Respondendo pela Gerência de Obras).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



23ª s.o. 2ª C.

Objeto: Construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto na forma de execução indireta no Terreno B. Nova Europa – Hortolândia – SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-04-10. Valor – R\$3.507.203,48.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-038427/026/09

Órgão Público Conveniente: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Entidade Conveniada: Universidade de São Paulo.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Diretor Presidente) e Paulo Vieira de Souza (Diretor de Engenharia).

Objeto: Transferência de recursos financeiros visando à cooperação técnica e científica para a elaboração dos Planos de Manejo das Unidades de Conservação e Parques Naturais Jaceguava, Itaim, Varginha, Bororé e Linear, localizados no Município de São Paulo, Pedroso, localizado no Município de Santo André, Riacho Grande, localizado no Município de São Bernardo do Campo, Embu, localizado no Município de Embu e Itapecerica, localizado no Município de Itapecerica da Serra, atender ao Parecer Técnico CPRN/DAIA/044/06 e à Deliberação do OSEMA 05/06, conforme plano de trabalho elaborado em comum acordo entre as partes interessadas, que passa a ser parte integrante do instrumento.

Em Julgamento: Convênio firmado em 10-08-09. Valor – R\$1.644.490,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o convênio, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-015785/026/09

Órgão Público Concessor: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Entidade Conveniada: Associação Educacional Nove de Julho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



23ª s.o. 2ª C.

Responsável: Iara Glória Areias Prado (Diretora de Projetos Especiais).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2007.

Valor: R\$541.457,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas referente aos recursos repassados no exercício de 2007 pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE à Associação Educacional Nove de Julho, quitando os responsáveis e, por conseguinte, liberando o órgão beneficiário para novos recebimentos, propondo, no entanto, aos órgãos convenientes que, em matérias da espécie, cumpram com rigor as recomendações constantes do corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

A esta altura retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

TC-000596/008/08

Representante: José Morais de Oliveira – Munícipe de São José do Rio Preto.

Representado: Câmara Municipal de Nova Granada.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Câmara Municipal de Nova Granada, relativamente à admissão da Sra. Célia Maria dos Santos Oliveira, por meio do concurso público 01/06, para o cargo de contador, no exercício de 2006.

Advogado: Alessandro Alves Caffagni.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação formulada por José Morais de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



23ª s.o. 2ª C.

TC-000472/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Contratada: Rápido Luxo Campinas Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Armando Hashimoto (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de recarga de cartão magnético para transporte escolar para o ano de 2009, transporte urbano e intermunicipal para funcionários públicos e recarga de cartão especial para a Secretaria da Saúde.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações posteriores). Contrato celebrado em 30-12-08. Valor – R\$2.067.736,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o ato de inexigibilidade de licitação e o decorrente instrumento de contrato.

TC-000038/009/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Pilar do Sul.

Contratada: Petrobras Distribuidora S.A.

Autoridade Responsável pela Homologação: Janete Pedrina de Carvalho Paes (Prefeita em Exercício).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Henrique de Carvalho (Prefeito), Wanderlei de Toledo Correa (Secretário de Finanças e Planejamento) e Marcelo Albino Carvalho (Secretário de Negócios Jurídicos e Tributários).

Objeto: Fornecimento de óleo diesel para a Prefeitura.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 10-08-06. Valor – R\$660.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 01-03-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no DOE de 07-04-09.

Advogados: Carlos César Pinheiro da Silva, José Francisco de Almeida, Nélvis Tenório de Assis Ribeiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



23ª s.o. 2ª C.

julgar irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo de aditamento em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93.

TC-000673/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Barbara d'Oeste.

Contratada: Forty Construções e Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Maria de Araújo Júnior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Maria de Araújo Júnior (Prefeito) e César Augusto Cielo (Secretário de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza e prevenção aos focos de criadouros do mosquito da dengue (aedes aegyptis).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 16-01-08. Valor – R\$1.019.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicadas no DOE de 30-07-08 e 25-06-09.

Advogados: Evelise Cristina Bignotto, José Jorge Guedes de Camargo, Sérgio Eduardo Kreft Andrade e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000255/014/10

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão.

Contratada: Scofano & Scofano Ltda.

Autoridades que Dispensaram a Licitação: Maria do Carmo de Camargo (Secretária Municipal de Educação), Sussumu Paulo Takahashi (Secretário Municipal de Administração), Jorge José Neto (Secretário Municipal de Saúde) e Omri Assaf (Secretário Municipal de Informação e Defesa do Cidadão).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Omri Assaf (Secretário Municipal de Informação e Defesa do Cidadão), Paulo Sussumu Takahashi (Secretário Municipal de Administração) e Jorge José Neto (Secretário Municipal de Saúde).

Objeto: Aquisição de combustíveis.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-01-07. Valor – R\$438.774,00. Providências em decorrência da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



23ª s.o. 2ª C.

assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no DOE de 06-05-10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93.

TC-000257/014/10

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão.

Contratada: Katch Administração, Acessória e Comércio Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Omri Assaf (Secretário Municipal de Informação e Defesa do Cidadão).

Objeto: Prestação de serviços de segurança desarmada.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 08-01-07. Valor – R\$63.360,00. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no DOE de 06-05-10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93.

TC-001011/026/09

Câmara Municipal: Tapiraí.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Araldo Todesco.

Acompanha: TC-001011/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tapiraí, exercício de 2009, dando-se quitação ao responsável, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



23ª s.o. 2ª C.

moldes do artigo 35 da referida Lei Complementar, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Câmara, através da Unidade Regional competente.

TC-000256/026/08

Câmara Municipal: Estância Balneária de Iguape.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Edson Roberto Estella.

Advogados: Edson Luiz Novais Machado, João Ferreira de Moraes Neto e outros.

Acompanham: TC-000256/126/08 e Expedientes TC-000502/012/08 e TC-000172/012/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal da Estância Balneária de Iguape, relativas ao exercício de 2008.

TC-001737/026/08

Prefeitura Municipal: Assis.

Exercício: 2008.

Prefeito: Ézio Spera.

Advogados: Jorge Luiz Spera, Eduardo Augusto Vella Gonçalves, Edson Fernando Picolo de Oliveira e outros.

Acompanham: TC-001737/126/08 e Expedientes TC-041245/026/09 e TC-016430/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Assis, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Prefeito, mediante ofício a ser expedido pela Unidade Regional competente, e determinação à Auditoria da Casa.

TC-002153/009/09

Agravante: Fábio Bello de Oliveira – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Agravado: Despacho publicado no DOE de 18/06/2010, que dispensou a instrução processual - contrato entre a Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



23ª s.o. 2ª C.

Municipal da Estância Turística de Ibiúna e Dinossauros Comércio e Indústria Ltda. - ME.

Advogados: Alexandre Aluizio Marchi, Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese e Camila Cristina Murta Falcone.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o despacho atacado, nos termos em que publicado em 18/06/10.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-002171/009/09

Agravante: Fábio Bello de Oliveira – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Agravado: Despacho publicado no DOE de 18/06/2010, que dispensou a instrução processual - contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e Otacílio Comércio de Material de Construção Ltda. - ME.

Advogados: Alexandre Aluizio Marchi, Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese e Camila Cristina Murta Falcone.

TC-002150/009/09

Agravante: Fábio Bello de Oliveira – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Agravado: Despacho publicado no DOE de 18/06/2010, que dispensou a instrução processual - contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e Otacílio Comércio de Material de Construção Ltda. - ME.

Advogados: Alexandre Aluizio Marchi, Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese e Camila Cristina Murta Falcone.

TC-002160/009/09

Agravante: Fábio Bello de Oliveira – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Agravado: Despacho publicado no DOE de 18/06/2010, que dispensou a instrução processual - contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e Mil Ibiúna Comércio de Materiais de Construção Ltda. - EPP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



23ª s.o. 2ª C.

Advogados: Alexandre Aluízio Marchi, Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese e Camila Cristina Murta Falcone.

TC-002163/009/09

Agravante: Fábio Bello de Oliveira – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Agravado: Despacho publicado no DOE de 18/06/2010, que dispensou a instrução processual - contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e Gabriel Vieira Comércio de Materiais de Construção Ltda. - ME.

Advogados: Alexandre Aluízio Marchi, Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese e Camila Cristina Murta Falcone.

TC-002167/009/09

Agravante: Fábio Bello de Oliveira – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Agravado: Despacho publicado no DOE de 18/06/2010, que dispensou a instrução processual - contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e Gabriel Vieira Comércio de Materiais de Construção Ltda. - ME e Otacílio Comércio de Material de Construção Ltda. - ME.

Advogados: Alexandre Aluízio Marchi, Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese e Camila Cristina Murta Falcone.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o despacho atacado, nos termos em que publicado em 18/06/10.

TC-002155/009/09

Agravante: Fábio Bello de Oliveira – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Agravado: Despacho publicado no DOE de 25/06/2010, que dispensou a instrução processual - contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e Sociedade Auxiliar de Empreendimentos e Participações e Construção Civil Socepal Ltda.

Advogados: Alexandre Aluízio Marchi, Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese e Camila Cristina Murta Falcone.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



23ª s.o. 2ª C.

preliminarmente a E. Câmara conheceu do agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o despacho atacado, nos termos em que publicado em 25/06/10.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-030380/026/08

Contratante: Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET - Santos.

Contratada: LOQUIPE – Locação de Equipamentos e Mão de Obra Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rogério Crantschaninov (Diretor Presidente) e Amadeu Alvares Júnior (Diretor Administrativo-Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de locação de veículos leves, sem motorista.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 24-05-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo de Aditamento, de 24-05-10, relativo ao Contrato n. 022/2008, firmado em 25/07/08.

TC-000895/003/08

Contratante: Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d'Oeste.

Contratada: EIC – Empresa Investimentos Campinas Comercial Pavimentadora e Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Jarbas Fornasari Filho (Diretor Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços especializados de engenharia civil para a execução de obras conservação e recuperação de vias públicas e nivelamento de poço de visita (PVs), com fornecimento de equipamentos, acessórios, mão de obra e material.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-02-08. Valor – R\$2.853.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 02-08-08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



23ª s.o. 2ª C.

decidiu julgar regulares a Concorrência n. 06/07 e o Contrato n. 11/08, com recomendações à Origem.

TC-002636/007/07

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Contratada: Enob Engenharia Ambiental Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços integrados de limpeza urbana.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-09-07. Valor – R\$5.449.492,86. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 29-01-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato, firmado em 12/09/07, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n. 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar a Juan Manoel Pons Garcia, ex-Prefeito Municipal, multa no equivalente pecuniário de 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei n. 11.077/02, de 20/03/2002.

TC-000557/026/08

Câmara Municipal: Taiaçu.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Adriano Vilar Santarisi.

Acompanha: TC-000557/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



23ª s.o. 2ª C.

Câmara, com fundamento no inciso II do artigo 33 da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Taiacu, exercício de 2008, dando-se quitação ao responsável Adriano Vilar Santariosi, nos moldes do artigo 35 da aludida legislação, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador.

TC-001838/026/08

Prefeitura Municipal: Osvaldo Cruz.

Exercício: 2008.

Prefeito: Wilson Aparecido Pigozzi.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Daniela Gabriel Fasson e outros.

Acompanha: TC-001838/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz, exercício de 2008, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à atual Administração, à margem da decisão e mediante ofício.

TC-001544/026/08

Prefeitura Municipal: Andradina.

Exercício: 2008.

Prefeito: Ernesto Antonio da Silva.

Advogados: Cristiano de Giovanni Rodrigues, João Henrique Prado Garcia, Monica Liberatti Barbosa, Maurício de Oliveira Carneiro, Eron Francisco Dourado, Camila Barros de Azevedo Gato, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanham: TC-001544/126/08 e Expedientes TC-001049/001/08, TC-000041/015/09, TC-000232/015/09, TC-018374/026/09, TC-035346/026/09, TC-035347/026/09, TC-036444/026/09 e TC-015437/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Andradina, exercício de 2008, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



23ª s.o. 2ª C.

Recomendou, ainda, quanto aos subsídios, assim como no processo das contas municipais de Andradina do exercício de 2005, que a “...remuneração dos agentes políticos deve ser feita em valores correntes, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 39, da Constituição Federal...” e deliberou a juntada de cópia das declarações de bens nos prontuários dos Senhores Prefeito, Vice e Secretário da Saúde, nos termos do artigo 13 da Lei Federal n. 8.429/92

Determinou, por fim, a formação de Termos Contratuais para análise das matérias contidas nos TC-000232/015/09, TC-018374/026/09 e TC-035346/026/09; o arquivamento dos expedientes TC-036444/026/09 (cópia de reclamação trabalhista) e TC-015437/026/10 (cópia de relatório de demandas especiais); e a formação de autos apartados para exame das matérias contidas nos expedientes TC-001049/001/08, TC-000041/015/09 e TC-035347/026/09, e da matéria relativa aos subsídios do Secretário Municipal, na conformidade com o voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002085/026/08

Prefeitura Municipal: Estância Hidromineral de Serra Negra.

Exercício: 2008.

Prefeito: Paulo Roberto Della Guardia Scachetti.

Advogados: Cláudia Rattes La Terza Baptista, Carla Regina Nogueira dos Reis, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Acompanham: TC-002085/126/08 e Expedientes TC-023186/026/08, TC-002250/003/09, TC-002267/003/09, TC-002268/003/09, TC-002474/003/09, TC-002475/003/09 e TC-002490/003/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra, exercício de 2008, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador e arquivamento dos TCs-2250/003/09, 2474/003/09, 2267/003/09 e 2490/003/09, tratados no item 14 do relatório, e do TC-23186/026/08, cuja denúncia não veio acompanhada de documentos, conforme constatou Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



23ª s.o. 2ª C.

Determinou, também, a formação de: autos de termos contratuais para exame da matéria relativa à contratação, em janeiro/08, da Fundação José Pelúcio Ferreira/ RJ por dispensa de licitação, objeto do Inquérito Civil n. 15/09, em trâmite na Promotoria de Justiça de Serra Negra, assim como de autos apartados para exame individualizado das matérias relativas aos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como do recolhimento de FGTS aos Secretários Municipais e da indenização por férias não gozadas (item 8, fls. 59/73).

TC-001262/006/08

Recorrente: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto – Ex-Prefeito Municipal de Orlandia.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Orlandia, no exercício de 2007.

Responsável: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 10-09-09, que negou registro à parte dos atos de admissão, aplicando em relação a estes o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93 e, ainda, aplicou ao senhor Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as admissões de fls. 47 a 63, praticadas pela Prefeitura Municipal de Orlandia, no exercício de 2007, ficando, de conseguinte, afastada a penalidade imposta.

RELATOR-CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-015982/026/09

Representante: Roberto Vicente dos Santos - munícipe de Pardinho.

Representado: Prefeitura Municipal de Pardinho.

Assunto: Possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios realizados pelo Executivo Municipal de Pardinho, no período de 2005 a 2009. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE de 05-08-09.

Advogada: Adna Souza Guimarães.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



23ª s.o. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação, com o conseqüente arquivamento dos autos.

TC-000647/009/09

Órgão Público Conveniente: Prefeitura Municipal de Tatuí.

Entidade Conveniada: Santa Casa de Misericórdia de Tatuí.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito).

Objeto: Transferência de recursos financeiros visando pagamento dos plantões médicos para dar cobertura ao Pronto-Socorro Municipal e para o custeio parcial das atividades assistenciais da Entidade e de pessoal.

Em Julgamento: Convênio firmado em 07-01-09. Valor – R\$2.160.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE de 11-06-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o convênio, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, recomendando à Origem que, sempre que firmar parcerias com o terceiro setor, atente para as exigências do artigo 116 da Lei de Regência e correlatos.

TC-000507/008/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Catanduva.

Contratada: Gráfica e Editora Posigraf S/A (atual Editora Positivo Ltda).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Afonso Macchione Neto (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de materiais didáticos pedagógicos no ano letivo de 2007 para os alunos inseridos no ensino regular do município de Catanduva.

Em Julgamento: Termos de Aditamentos celebrados em 22-12-08 e 17-12-09.

Advogados: João Gonçalves Roque Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os dois termos de aditamento, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



23ª s.o. 2ª C.

legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendação à Origem.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001754/007/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Contratada: Básico Materiais para Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa: Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de pedra e areia.

Em Julgamento: Licitação – Pregão para Registro de Preços. Notas de Empenho emitidas em 05-09-07, 26-11-07, 12-03-08 e 19-03-08. Valores – R\$127.500,00, R\$57.375,00, R\$850.000,00 e R\$8.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE de 10-01-09.

Advogado: Anthero Mendes Pereira Júnior.

TC-001755/007/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Contratada: Jaguar Transportes e Logística Ltda.

Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de pedra e areia.

Em Julgamento: Licitação – Pregão (analisada no TC-001754/007/08). Ata de Registro de Preços celebrada em 21-08-07. Notas de Empenho emitidas em 26-11-07, 02-01-08, 17-01-08, 29-11-07, 25-02-08, 26-02-08, 12-03-08 e 19-03-08. Valores – R\$8.720,00, R\$58.962,50, R\$8.900,00, R\$21.800,00, R\$13.350,00, R\$4.450,00, R\$31.150,00, R\$8.900,00, R\$56.680,00, R\$11.444,80, R\$59.712,00, R\$89.000,00, R\$348.800,00, R\$248.800,00, R\$445.000,00 e R\$124.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE de 10-01-09.

Advogado: Anthero Mendes Pereira Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão (analisado no TC-001754/007/08) e os contratos em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



23ª s.o. 2ª C.

TC-026232/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires.

Contratada: Eplan Projetos e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Jorge Luiz Mitidiero Bussamra (Secretário de Saúde).

Autoridade Responsável pela Homologação: Edinaldo Paulo dos Reis (Secretário de Saúde e Higiene).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Edinaldo Paulo dos Reis (Secretário de Saúde e Higiene) e Agostinho Coutinho Gomes (Secretário de Obras e Planejamento Urbano).

Objeto: Reforma do Complexo Hospitalar da Estrada da Colônia.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-06-08. Valor – R\$5.040.122,22. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no DOE de 15-12-08 e 07-04-09.

Advogados: Camila Brandão Sarem e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o edital de pré-qualificação, da licitação e o contrato subsequente, bem assim legais os atos determinativos das correspondentes despesas.

Determinou, por fim, a juntada aos autos do termo aditivo noticiado no relatório do Relator, providenciando-se a devida instrução.

TC-001060/002/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Bauru.

Contratada: Verocheque Refeições Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de administração e fornecimento mensal de tíquete-refeição por impresso ou cartões magnéticos.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 08-06-10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo nº 7315, bem como legais os atos das despesas dele decorrentes.

TC-020892/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



23ª s.o. 2ª C.

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Centro de Integração Empresa Escola - CIEE.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Moacir de Souza (Secretário de Educação).

Objeto: Recrutamento e seleção de estagiários.

Em Julgamento: Apostilamento em 05-01-10. Termo de Aditamento celebrado em 05-05-10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º termo aditivo de prorrogação e de supressão, e legais os atos determinativos das despesas decorrentes, bem como tomou conhecimento do termo de apostilamento juntado aos autos.

TC-000049/006/10

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro.

Contratada: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Agenor Mauro Zorzi (Prefeito).

Objeto: Aquisição de álcool etílico hidratado comum, gasolina comum "C" e óleo diesel.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 19-06-08. Valor – R\$1.321.770,60. Termo de Aditamento celebrado em 18-06-09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão, o contrato e o termo aditivo em exame e legais atos determinativos das respectivas despesas, com recomendação à Origem.

TC-000641/001/09

Contratante: Consórcio Intermunicipal Noroeste.

Contratada: Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Wilson Novais (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



23ª s.o. 2ª C.

Objeto: Cessão onerosa de equipamentos a serem utilizados única e exclusivamente em serviços vinculados ao Programa de Melhoria da Malha Viária Municipal e Regional do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 07-01-08. Valor – R\$945.712,20.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000797/004/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Entidades Beneficiárias: Sociedade Amigos de Sapezal – R\$11.229,06, Associação de Moradores Vila Nova – Vida Nova – R\$4.400,00, Fundação Dr. Amaral Carvalho – R\$5.500,00, Associação de Produtores Rurais do Bairro Água da Cachoeira – R\$4.400,00, Associação de Produtores Rurais do Bairro Campinho – R\$4.400,00, Associação de Moradores do Bairro São Matheus – R\$4.400,00, Associação de Proteção aos Animais de Paraguaçu Paulista – R\$4.400,00, Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista – R\$1.209.222,67, Associação de Moradores Jardim das Oliveiras/Aldo Paes Leme – R\$800,00, Casa da Sopa Bezerra de Menezes – R\$5.038,00, Sociedade Paraguaçuense de Amor Exigente – SPAE – R\$5.038,00, Associação Paraguaçuense de Combate ao Câncer – R\$5.038,00, Centro de Recuperação do Alcoólatra de Paraguaçu Paulista – R\$5.038,00, Associação de Desenvolvimento Bairro da Roseta – R\$5.038,00, Associação de Moradores do Distrito de Conceição de Monte Alegre – R\$8.965,00, Centro Espírita Manoel Chaves – R\$4.400,00, Centro Espírita Guilherme Prado – R\$5.038,00, Comitê Organização de Apoio e Prevenção à AIDS – R\$5.500,00, Organização Não Governamental – ONG SALVAR – R\$17.500,00, Associação de Moradores Vilas Francisco Roberto/Gammon – R\$4.400,00, Associação de Moradores da Vila Priant – R\$4.400,00, Grupo de Apoio Humanitário – GAH – R\$5.038,00, Associação Luizas de Marillac de Paraguaçu Paulista – R\$22.979,00, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE – R\$27.170,00, Associação Comunitária Integrada de Paraguaçu Paulista – ACIPP – R\$36.256,00, Associação São Vicente de Paulo de Paraguaçu Paulista – R\$24.938,10, Associação de Proteção aos Menores de Paraguaçu Paulista – R\$124.076,10, Associação Comercial e Empresarial de Paraguaçu Paulista (contribuição) – R\$22.789,49, Fundação Gammon de Ensino (contribuição) – R\$8.000,00 e Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema – CIVAP (contribuição) – R\$30.253,44.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



23ª s.o. 2ª C.

Responsável: Ediney Taveira Queiroz (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.625.644,86.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regulares as prestações de contas de recursos públicos repassados ao terceiro setor pela Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista, durante o exercício de 2009, às entidades mencionadas no relatório do Relator, quitando os responsáveis e liberando-as para novos recebimentos.

TC-003360/026/07

Câmara Municipal: Itapetininga.

Exercício: 2007.

Presidentes da Câmara: Rafael Martins de Castro, Hiram Ayres Monteiro Júnior e Geraldo Miguel de Macedo.

Períodos: (01-01-07 a 28-05-07), (29-05-07) e (30-05-07 a 31-12-07).

Advogados: Fabrício Pereira de Oliveira, Elisandra Murilho Trevizan e outros.

Acompanham: TC-003360/126/07, TC-003360/326/07 e Expedientes TC-001257/009/07 e TC-004375/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, “b” e “c”, combinado com o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Itapetininga, exercício de 2007, e condenou o Sr. Rafael Martins de Castro, como ordenador das despesas impugnadas e responsável pelas contas no período em que esteve à frente da Edilidade, a restituir aos cofres municipais os valores lançados no voto do Relator, no total de R\$85.489,01(oitenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e um centavo), corrigidos monetariamente até a data do seu efetivo recolhimento, encaminhando a este Tribunal cópia da respectiva guia, ficando excetuados os atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal,

Após o trânsito em julgado e o transcurso desse prazo sem que este Tribunal seja informado sobre o cumprimento do determinado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



23ª s.o. 2ª C.

cópias dos autos serão remetidas ao Ministério Público e ao Senhor Prefeito, para as providências cabíveis.

Determinou, por fim, à margem do julgamento, a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal para que adote as providências voltadas ao saneamento das incorreções anotadas na instrução processual, evitando, assim, sua reincidência.

TC-000014/026/08

Câmara Municipal: Arealva.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Paulo Sergio Longo.

Acompanha: TC-000014/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Arealva, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem.

TC-000351/026/08

Câmara Municipal: Santo Expedito.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Valfrido Cauneto.

Advogados: Tammy Christine Gomes Alves e Alfredo Vasques da Graça Júnior.

Acompanha: TC-000351/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santo Expedito, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem.

TC-001874/026/08

Prefeitura Municipal: Ribeirão Branco.

Exercício: 2008.

Prefeito: José Hailton de Camargo.

Advogados: Renato Jensen Rossi e Antonio Celso Polifemi.

Acompanha: TC-001874/126/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



23ª s.o. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Ribeirão Branco, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Considerando que a inscrição de valores em restos a pagar, em desacordo com o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pode caracterizar o crime previsto no artigo 359-C do Código Penal, determinou, também, que, esgotado o prazo para apresentação do pedido de reexame, cópias de peças dos autos (fls. 48) sejam encaminhadas ao Ministério Público para as providências cabíveis.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com recomendação para que adote providências a fim de evitar que as falhas apontadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Recomendou, por fim, à origem, tendo em vista que a Prefeitura não arrecadou recursos provenientes de multa de trânsito e quanto às receitas de “Royalties”, conforme constatado pela Auditoria, que adote providências visando sua movimentação em conta vinculada.

A matéria tratada no item “Pessoal” (acúmulo de cargo público) deverá ser analisada em autos próprios.

TC-001905/026/08

Prefeitura Municipal: Tatuí.

Exercício: 2008.

Prefeito: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo.

Advogados: Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, José Roberto Praça e outros.

Acompanham: TC-001905/126/08 e Expedientes: TC-042107/026/08, TC-017600/026/09 e TC-028335/026/09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001956/026/08

Prefeitura Municipal: Conchal.

Exercício: 2008.

Prefeito: Valdeci Aparecido Lourenço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



23ª s.o. 2ª C.

Acompanha: TC-001956/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Conchal, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com recomendações para que adote providências a fim de evitar que as irregularidades apontadas na instrução processual voltem a ocorrer.

TC-001093/010/08

Recorrente: Gerson Luiz Rossi Júnior – Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Mogi Mirim.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Mogi Mirim, no exercício de 2007.

Responsável: Gerson Luiz Rossi Júnior (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 13-02-09, que aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº709/93.

Advogados: Lucas Moretti Rossi e José Eduardo Zorzetto Carmona.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se intacta a r. sentença atacada.

TC-035001/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Representação formulada por Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda., objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, no tocante à ausência do pagamento de notas fiscais no contrato nº225/08, objetivando o fornecimento de cestas básicas.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 06-02-10, que aplicou multa ao Sr. Armando Tavares Filho, Prefeito Municipal de Itaquaquecetuba, no equivalente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



23ª s.o. 2ª C.

pecuniário a 1000 UFESP's, nos termos do inciso V do artigo 104 da Lei Complementar nº709/93.

Advogados: Patrícia Dias, Rodrigo Augusto Menezes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se intacta a r. decisão recorrida.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e trinta e sete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Evelyn Moraes de Oliveira

SDG-1/LANG